| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-2290/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/23215/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1264763 |
| **ÓRGÃO** | : | MUNICÍPIO DE TERENOS/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | HUMBERTO REZENDE PEREIRA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO - 29/2012 |
| **CONTRATADO (A)** | : | JEAN BEZERRA DE MORAES - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | CONTRAÇÃO DO SHOW MUSICAL AO VIVO A SER REALIZADO PELAS BANDAS THIM BAHIA, TONY MASSA, YVANA MELLO E KARINA KOOPER, PARA A REALIZAÇÃO DO CARNAVAL-CARNATERENOS, NO PERÍODO DE 17 A 21 DE FEVEREIRO DE 2012 |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 60.000,00 |
| **RELATOR** | | CONS. RONALDO CHADID |

Em exame a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 29/2012, celebrado entre o Município de Terenos/MS e a empresa Jean Bezerra Moraes-ME, visando à contração do show musical ao vivo a ser realizado pelas bandas Thim Bahia, Tony Massa, Yvana Mello e Karina Kooper, para a realização do Carnaval-CARNATERENOS, no período de 17 a 21 de fevereiro de 2012 (em 17/02/2012 - banda Karina Kooper; 18/02/2012 - banda Tony Massa; 19/02/2012 - banda Thim Bahia; 20/02/2012 - banda Yvana Mello; 21/02/2012 - banda Karina Kooper), no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser pago no dia 14/02/2012 o total de 52% do valor do contrato (R$ 31.200,00) e no dia 17/02/2012 o restante, 48% do valor do contrato (R$ 28.800,00).

Assinaram o termo de contrato em epígrafe o Prefeito do Município à época, Sr. Humberto Rezende Pereira e o representante da contratada, Sr. Jean Bezerra de Moraes.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 55, por meio do ofício nº 501/2013 - para enviar a lei que estabelece o jornal como imprensa

oficial; justificativa do preço; atestado de exclusividade; e as razões da escolha do fornecedor (ANP-5ª-ICE-9852/2012-folhas 51/54).

O Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 67/78 e 81/92.

Após reexaminar os autos a equipe técnica proferiu a Análise 6168/2013 (folhas 95/97) constatando que o processo licitatório e a formalização do contrato não atendem as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e à Instrução Normativa TC/MS 35/11, tendo em vista que o Jurisdicionado não apresentou nos autos a justificativa do preço, o atestado de exclusividade e as razões da escolha do fornecedor. Todavia, no que se refere à execução financeira, foi comprovado nos autos sua integral liquidação e pagamento, nos termos da Lei 4.320/64.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela irregularidade do processo licitatório de inexigibilidade, da formalização e execução financeira do contrato em apreço; pela aplicação de multa à Autoridade Responsável; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (PAR-MPC-GAB.7.DR.JAC-4839/2014 - folhas 99/101).

É o que cabe relatar.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II[2], da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;
2 Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

inexigibilidade de licitação, da formalização e execução financeira do contrato administrativo em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS, ressaltando que o referencial de UFERMS é aquele vigente na época da assinatura do respectivo termo de contrato[3].

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 23.215/2012.

Trata-se o presente processo da inexigibilidade nº 02/2012, da formalização e execução financeira do contrato nº 29/2012, cujo objeto é a contratação de show musical ao vivo para a realização do carnaval, na praça pública do Município de Terenos, no período de 17 a 21 de fevereiro de 2012. Os serviços prestados pela contratada serão custeados com recursos do Departamento 03.018.00 - Fundo Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer - no Elemento de Despesa 33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - no Programa de Trabalho 13.392.0119.2083.0000 - Promoção de Eventos Culturais.

A regra geral é a exigência da licitação para toda a Administração Pública quanto à realização de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração, quando contratadas com terceiros.

A lei de licitações enumera, taxativamente, no art. 25 incisos I a III, os casos de inviabilidade competitiva, *verbis:*

> Art. 25. É a inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

---

II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

3 Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

V - contratos administrativos.

§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:

I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;

Esclareço, nas palavras de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que:

> Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação em massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública[4].

No que concerne à consagração do artista, vale realçar, por vezes, o artista é condecorado pela opinião pública local ou regional, sendo o seu trabalho reconhecido e admirado, por exemplo, apenas no contexto de determinado município. Embora seja razoável destacar que não se pode privar a Administração Pública, em qualquer de suas expressões federativas, de fomentar a cultura, estimulando-se o acesso a outros estilos e manifestações culturais, independente de costumes e tradições regionais. Acerca do tema preleciona José dos Santos Carvalho Filhos[5]:

> Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica caba por ter prevalência sobre a consagração.

Devemos levar em conta também que a população do Município de Terenos é de 18.942 habitantes, consoante informação no sitio oficial do IBGE[6], e que em casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico local o limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, e no presente caso levou-se em consideração a preferência artística da comunidade local, portanto, a meu ver esta correta à escolha pelo Jurisdicionado da hipótese prevista no art. 25, inciso

4 Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532.
5 Manual de direito administrativo. 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 236
6 Fonte: http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=500800. Pesquisa em 30/05/2014, às 13:35h. População estimada em 2013.

III[7], da Lei 8.666/93.

Todavia o Titular do Executivo Municipal deixou de observar as prescrições dispostas na Instrução Normativa desta Corte de Contas, que elenca a documentação necessária para o exame da regularidade do ato praticado pelo gestor. No caso em questão, trata-se da IN/TC/MS 35/11. Ressalto que foi expedido ofício de intimação (f. 55) para o Sr. Humberto Rezende Pereira, Prefeito do Município à época da contratação, **para apresentar a Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, a justificativa do preço, o atestado de exclusividade, e as razões de escolha da empresa contratada.** Entretanto o Jurisdicionado apresentou somente a lei que estabelece o jornal como imprensa oficial e justificativa quanto à correção do nome da empresa contratada (documentos protocolizados sob os n$^{os}$ 1417575 e 1417576), *não encaminhando a justificativa do preço, o atestado de exclusividade e as razões da escolha da empresa contratada*[8].

Entendo que o processo licitatório pode se apresentar com alguma irregularidade formal, sem que com isso seja afetada sua legalidade. Nessas ocasiões, a exemplo do que creio ser o caso em exame, a ordem administrativa comina a invalidade do ato que padece de determinado vício, entretanto permite que, reunidas as demais circunstâncias, passe a ser ressalvada a irregularidade, sem invalidar todo o procedimento deflagrado, pois invalidando não atenderia o interesse público e o gasto realizado para tal seria em vão. No caso em tela o certame foi realizado em 2012 (a adjudicação deu-se em 10 de fevereiro de 2012 - f. 10) e o contrato dele decorrente já foi executado. Portanto não me parece razoável decidir pela irregularidade da inexigibilidade de licitação em decorrência da ausência dos documentos acima elencados, porém a conduta faltosa do Jurisdicionado incorre na aplicação da sanção prevista no art. 44, inciso I[9], da Lei Complementar 160/12.

7 At. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
8 Instrução Normativa TC/MS 35/11; Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, subitens b.2.6, b.2.5 e b.2.4.
9 No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I - multas.

Em que pese à ausência de documentos referente à 1ª fase[10] - licitação - verifico que o termo de contrato[11] nº 29/2012 foi regularmente celebrado com a empresa Jean Bezerra de Moraes-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º[12], 55 e 61[13], da Lei

10 O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

11 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução d objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo oi do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesas, autorização de compra ou ordem de serviço.

12 Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
§ 1o Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.
§ 2o Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
§ 1º (Vetado).
§ 2o Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6o do art. 32 desta Lei.
§ 3o No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da

8.666/93; que o Ordenador de Despesas comprovou, nos termos dos artigos 62 a 65 da Lei 4.320/64, que o objeto da contratação em análise foi devidamente entregue pela contratada; que a despesa foi regularmente liquidada e paga no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme quadro demonstrativo abaixo:

| | |
|---|---|
| Valor do contrato | R$ 60.000,00 |
| Valor empenhado | R$ 60.000,00 |
| Despesa liquidada | R$ 60.000,00 |
| Pagamento efetuado | R$ 60.000,00 |

Diante da ausência da **justificativa do preço, do atestado de exclusividade e das razões da escolha da empresa contratada**, irregularidades que se subsumem a multa prevista no artigo 45, inciso II[14], da Lei Complementar 160/12 e artigo 170, inciso I[15], da RN/TC/MS 76/13, de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Humberto Rezende Pereira contra norma legal, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170,

---

arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

[13] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[14] Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:

I - mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

[15] Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:

I - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS;

parágrafo 5º[16] do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer de nº 4839/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II[17] da Lei Complementar 160/12 c/c o artigos 120, incisos I, II e III[18] e 121, inciso IV, alínea *a*[19], da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da inexigibilidade de licitação, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 29/2012, celebrado entre o Município de Terenos/MS e a empresa Jean Bezerra Moraes-ME, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por observância às disposições dos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, da Lei 8.666/93 e dos artigos 62 a 65 da Lei 4.320/64, *ressalvada* a ausência da justificativa do preço, do atestado de exclusividade e das razões da escolha da empresa contratada;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Jurisdicionado, Sr. Humberto Rezende Pereira, inscrito no CPF sob o nº 693.800.071-91, no valor

16 Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
§ 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
I - as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional;
II - a relevância da falta;
III - a culpa ou o dolo com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico.
17 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III;
18 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;
II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
19 IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da terceira fase, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das primeira e segunda fases (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;

correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do artigo 45, inciso I[20], da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela ausência dos documentos acima citados;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias - contados da data da publicação no DOTCE/MS - para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012[21], comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual[22].

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para a intimação do citado Jurisdicionado, por meio de publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, inc. I, da LC 160/12 e art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, MS 02 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

20 Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I - mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;
21 Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
22 As decisões do Tribunal de que resultar imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.